

Exame de Direito Processual Civil II (Noite) – Época de Recurso
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos
17.07.2017
Duração: 2 horas

Tópicos de correção

I

Adelaide adquiriu em 17 março de 2017 uma fabulosa herdade em Alagoa (Alentejo) a **Bernardo**, no valor de EUR 400.000,00 com o objetivo de nela construir um hotel de charme.

No dia seguinte, **Adelaide** apresentou na Câmara Municipal de Portalegre o pedido de licenciamento para a construção do hotel na herdade que havia adquirido. Contudo, duas semanas depois, a Câmara Municipal de Portalegre indefere o pedido com fundamento na impossibilidade, de acordo com o Plano Diretor Municipal de efetuar qualquer construção naquela herdade.

Como se não bastasse, no dia em que **Adelaide** recebeu a notificação da Câmara Municipal de Portalegre, soube pelas notícias que a herdade tinha sido assaltada, com o arrombamento da portão principal (cujo valor ascendia a EUR 2.500,00) e com a remoção de várias árvores de fruto que ali se encontravam (no valor de EUR 6.000,00). Agastada com o sucedido, desloca-se a Alagoa, onde obteve a informação que o assalto tinha sido consumado por **Daniel** e sua mulher **Esmeralda**.

Considerando todo o sucedido, **Adelaide** intenta ação judicial na qual peticiona (i) contra **Bernardo** a resolução do contrato de compra e venda da herdade por erro e igualmente uma indemnização no valor de EUR 5.000,00 por danos morais e (ii) contra **Daniel** uma indemnização no valor de EUR 27.500,00 por danos patrimoniais e EUR 10.000,00 por danos patrimoniais decorrentes do assalto.

Bernardo apresentou contestação alegando que nunca tinha sido acordado entre as partes que a compra da herdade se destinaria à construção de um hotel de charme e pede ainda que **Adelaide** seja condenada a pagar o preço da compra e venda do imóvel que nunca tinha pago.

Daniel contesta dizendo apenas “*não tenho qualquer conhecimento dos factos que a Autora refere pelo que não devo ser condenado*”.

No decurso da Ação, **Fernando** que entretanto tivera conhecimento da ação judicial intentada por **Adelaide**, e por se encontrar a explorar a herdade há mais de 30 anos, vem ao processo peticionar ao tribunal que **Adelaide** e **Bernardo** sejam condenados a reconhecer que ele é o verdadeiro proprietário por ter adquirido a herdade por usucapião.

Responda, suscita, mas fundamentadamente, às seguintes questões:

1) Analise os pedidos formulados por **Adelaide** e a sua admissibilidade (2 v.)

Identificação do conceito de pedido, nomeadamente por referência ao estabelecido do artigo 581.º/3 do CPC.

Contra **Bernardo** são cumulados dois pedidos: (i) anulação do contrato (ação constitutiva – 10.º/3, alínea c)) com base nos artigos 251.º e 247.º do CC, com os efeitos estabelecidos, designadamente, no artigo 289.º do CC; e (ii) pedido de indemnização cível ao abrigo do artigo 483.º e 496.º do CC. Cumpriria analisar os requisitos do artigo 555.º CPC dado tratar-se de

uma cumulação simples de pedido e, simultaneamente a enunciação dos requisitos estabelecidos no artigo 37.º do CPC (poderia ainda ser discutida a necessidade de verificação de conexão objetiva estabelecida no artigo 36.º do CPC, cabendo contudo notar que, mesmo que se defenda a necessidade de conexão objetiva esta parece verificar-se no presente caso).

Contra Daniel são cumulados dois pedidos: (i) uma indemnização pelos danos patrimoniais causados (483.º do CC) e indemnização por danos morais (483.º e 496.º do CC). Seria igualmente necessária a identificação de uma cumulação simples de pedidos a que acresceria a necessária verificação dos pressupostos do artigo 37.º e, como explicitado anterior, a discussão a respeito da aplicabilidade do artigo 36.º (conexão objetiva).

Ademais, considerando a pluralidade de réus na ação e a pluralidade de pedidos formulados contra partes distintas, cumpriria identificar a presença de uma situação de coligação (cfr. artigos 36 e 37.º do CPC), com a identificação do cumprimento dos requisitos da coligação. No caso em concreto, parece não existir qualquer conexão objetiva conforme exigida pelo artigo 36.º do CPC na medida em que não existe identidade da causa de pedir, nem uma situação de dependência ou prejudicialidade entre os pedidos, nem a apreciação dos mesmo factos ou interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas, tal como não existia qualquer obrigação cartular. A consequência seria a estabelecida no artigo 38.º, n.º 1, com o convite do juiz para que Adelaide escolhesse qual dos pedidos quereria ver apreciados.

2) Qualifique e analise os meios de defesa utilizados por **Bernardo** na contestação (3 v.)

Bernardo ao alegar nunca ter sido acordado entre as partes o destino a dar à herdade estaria a defender-se por impugnação na medida em que contradiz os factos articulados por Adelaide e que são factos essenciais integrados na causa de pedir (571.º/1 e 2 do CPC).

Ao formular o pedido de pagamento do preço da compra e venda da herdade, estaremos materialmente perante uma reconvenção nos termos dos artigos 583.º e 266.º do CPC. No caso em apreço deverá discutir-se a admissibilidade da dedução do pedido reconvenicional conforme foi efetuado, nomeadamente à luz da alínea a) do artigo 266.º do CPC – neste caso em concreto, considerando que, quer o pedido de anulação, quer o pedido de pagamento do montante devido têm como base (ainda que não apenas no caso do pedido formulado por Adelaide) o contrato de compra e venda discutir se a referência feita na alínea a) do artigo 266.º implica uma coincidência absoluta na causa de pedir ou apenas parcial. Em todo o caso, não parece existir uma situação de compensação de créditos estabelecida na alínea d) (apenas se admitiria tal resposta em face da eventual compensação de créditos com o pedido de indemnização formulado por Adelaide).

3) Qualifique e analise a defesa apresentada por **Daniel** (1 v.)

Daniel defende-se por impugnação na medida em que declara desconhecer os factos que lhe são imputáveis por Adelaide – artigo 571.º/1 e 2 do CPC. No caso concreto cumpriria a análise do regime estabelecido no artigo 574.º/3 do CPC na medida em que os factos alegados por Adelaide na petição inicial deverão ser qualificados como factos pessoais, tomando em consideração, desde logo, o facto de Adelaide referir que foi Daniel que assaltou e danificou o imóvel que esta adquirira. Em concreto, cumpriria igualmente salientar que, no caso de factos pessoais a invocação de desconhecimento implica a confissão dos factos nos termos do artigo 574.º/ 3 do CPC. Poderá ser valorizada a discussão sobre a aplicação da limitação constante no artigo 454.º/2 do CPC ao caso da confissão ficta (o que não parece, em todo o caso, ter cabimento legal atendendo às diferenças de regime ali estabelecidas).

4) Analise a admissibilidade do pedido por **Fernando** (2 v.)

O requerimento de Fernando configura uma situação de oposição espontânea, conforme estabelecida nos artigos 333.º e seguintes, o que constitui uma modalidade de intervenção de terceiros (erigida como exceção ao princípio da estabilidade subjetiva da instância).

Em particular deveriam ser enunciados os requisitos e consequências da oposição: tempestividade (333.º/2 do CPC), a forma de dedução (por meio de petição aplicando-se os requisitos da petição inicial estabelecidos, nomeadamente, no artigo 552.º do CPC por remissão do 334.º), com o consequente ónus de contestação das partes primitivas na ação (art. 335.º, aplicando-se, com as devidas adaptações o que se encontra estabelecido quer para a revelia [no caso de não existir contestação – quem em todo o caso sempre será relativa atendendo à intervenção anterior das partes no processo] quer para o incumprimento do ónus de impugnação (em particular do artigo 574.º do CPC).

É essencial na resposta a esta questão a problematização a respeito da existência de uma posição de Fernando incompatível com a posição das partes na ação, nomeadamente com a referência à doutrina que admite que a posição incompatível possa dizer respeito a autor e réu reconvinente. No caso concreto, recorde-se que o pedido formulado por Fernando se traduz na mera declaração de que este é o proprietário do imóvel em causa, pelo que a sua posição poderá ser considerada incompatível, à luz do artigo 333.º/1 do CPC, quer com a posição de Adelaide, quer com a posição de Bernardo.

5) **Adelaide** indicou na petição inicial, como testemunha, **Esmeralda** com o objetivo de provar o assalto realizado e os danos alegados. Podia tê-lo feito? (1 v.) – esta resposta é independente da resposta dada à questão 1)

Para efeitos de análise da resposta, deverá ser ponderada e justificada a aplicação do artigo 496.º do CPC na medida em que, sendo Esmeralda alegadamente interveniente no assalto tem a suscetibilidade de ser parte na ação judicial. A conclusão, na sequência do entendimento jurisprudencial a este respeito é o que de apenas as partes no processo estão impedidas de

depor ao abrigo do mencionado preceito, excluindo assim a posição de Esmeralda que não é parte na ação.

Deverá igualmente tomar-se em consideração a eventual recusa legítima em depor, nos termos do artigo 497.º/1 c) do CPC, que não se confunde com o impedimento, pelo que Adelaide poderia ter arrolado Esmeralda como testemunha.

Adicionalmente deverá considerar-se que, atendendo ao preceituado no artigo 552/2 do CPC, Esmeralda foi arrolada no momento legalmente estabelecido.

- 6) **Adelaide** que apenas tinha junto documentos com a petição inicial, requereu na audiência prévia, a inquirição de **Maria** e ainda o depoimento de parte de **Bernardo** para demonstração do destino que **Adelaide** queria dar à herdade. Analise os meios de prova em causa e a sua admissibilidade (2 v).

É essencial a determinação dos meios de prova em causa (i) prova testemunhal – requerimento para inquirição de Maria (artigos 392.º e seguintes do CC e 495.º do CPC). No caso concreto cumpriria a análise quer do artigo 498.º e do artigo 552/2 do CPC – ou seja, o rol de testemunhas tem de ser oferecido com a petição inicial, o que não foi feito no presente caso. Em concreto, não é aplicável o artigo 598.º do CPC na medida em que, não tendo sido apresentado qualquer rol de testemunhas não pode haver lugar nem a aditamento nem a alteração.

No que tange à prova por depoimento de parte, proceder à sua identificação e à indetificação do seu regime estabelecido nos artigos 452.º e seguintes do CPC – a sua finalidade é a obtenção da confissão do depoente (confissão judicial) sem prejuízo do que se estabelece no artigo 361.º do CPC. Um dos aspetos que merece referência é a indicação dos factos sobre os quais incidirá o depoimento de parte 452.º/2 do CPC que no caso em apreço não parece estar verificado. Desta forma, convirá analisar, nomeadamente, as posições jurisprudenciais a este respeito que defendem quer o convite ao aperfeiçoamento a dirigir pelo tribunal para concretização dos factos, quer a limitação do depoimento a prestar a factos pessoais. Ainda a respeito do momento do requerimento da prova por depoimento de parte, não existe regime legal estabelecido (ao contrário do que sucede, com a indicação da prova testemunhal [552/2] da prova documental [423.º] e da prova por declarações de parte [466.º]), pelo que, tendo sido apresentado requerimento probatório com a petição inicial (neste caso circunscrita aos documentos) poderá admitir-se que o mencionado depoimento de parte seja requerido na audiência prévia por consubstanciar uma alteração ao requerimento probatório já apresentado (artigo 598.º/1 do CPC).

- 7) Tendo receio de que **Bernardo** desbarate o seu património e não tenha bens para pagar a eventual indemnização, **Adelaide** resolve peticionar ao tribunal o arrolamento dos bens de

Bernardo e ainda que os bens que vierem a ser arrolados lhe sejam entregues para pagamento da indemnização. Analise o requerimento em questão e a sua admissibilidade (3 v).

Estamos perante um requerimento com vista à determinação de uma providência cautelar, *in casu* foi requerida uma providência cautelar de arrolamento (artigos 403.º e seguintes do CPC). Sublinhar em primeiro lugar que, na pendência da ação principal, as providências cautelares devem ser requeridas e tramitadas por apenso e não nos próprios autos, conforme estabelecido no artigo 364/3 do CPC.

No caso concreto, além da análise do procedimento cautelar requerido, é relevante a análise do artigo 404.º/2 do CPC, sendo, dessa forma, o procedimento cautelar inaplicável, exceto se estivesse em causa a arrecadação da herança (que é um dos casos de arrolamento especial prevista no artigo 409.º, n.º 2 do CPC) o que não parece ser a situação no caso prático.

A providência que deveria ter sido concretamente adotada, em face das finalidades visadas, seria o procedimento cautelar de arresto estabelecido nos artigos 391.º e seguintes do CPC e, ainda, nos artigos 619.º e seguintes do CC.

Desta forma, além da enunciação do sentido e do alcance da providência cautelar de arresto e em face da errada utilização da providência cautelar de arrolamento, deverá analisar-se o dever de convolação da providência requerida na providência que melhor tutele os direitos do requerente (artigos 376.º/3, do CPC) desde que, obviamente, estejam verificados os respetivos pressupostos legais. Esta solução seria contrária ao puro indeferimento da providência por falta de verificação dos seus requisitos legais (solução que não parece ser aplicável considerando o que se estabelece no artigo 376.º/3 do CPC).

Em todo o caso, sublinhar que, quer na providência cautelar de arrolamento, quer na providência cautelar de arresto, é impossível a inversão do contencioso, conforme estabelece o artigo 376.º/4, do CPC.

- 8) O Tribunal na sentença absolve **Bernardo** do pedido com fundamento em que o único meio de prova da finalidade da aquisição da herdade tinha sido junto por **Bernardo** e que, desta forma, **Adelaide** não tinha cumprido o seu ónus da prova.

O Tribunal, contudo, resolve, ainda assim, condenar **Bernardo** numa indemnização no valor de EUR 7.500,00 porque “*sabia que estes processos são sempre chatos e que há que dividir o «mal pelas aldeias»*”. Analise a decisão judicial proferida (3 v).

Em relação à primeira parte da decisão, o Tribunal considerou o incumprimento do ónus da prova por parte de Adelaide, a que está subjacente, pela forma como é colocada a questão, à consideração do designado “ónus da prova subjetivo”. A este respeito, deverá evidenciar-se, em primeiro lugar, as regras gerais do ónus da prova, conforme estabelecido no artigo 342.º do CC. Em segundo lugar, cumprirá refutar a existência, no ordenamento jurídico português, do designado “ónus da prova subjetivo” em especial por virtude da aplicação do princípio da

aquisição processual estabelecida no artigo 413.º do CPC. Isto significaria que o tribunal não poderia descurar a prova efetuada, independentemente da parte que requereu a sua produção, desde que, obviamente, a prova realizada permitisse a demonstração dos factos que constituem a causa de pedir (no caso concreto).

A respeito da condenação de Bernardo, cumprirá analisar o regime dos limites da condenação, conforme estabelecidos no artigo 609.º/1 do CPC, neste caso o limite quantitativo, sob pena de violação do princípio do dispositivo, na medida em que Adelaide apenas peticionou a condenação de Bernardo no pagamento de EUR 5.000,00 e o tribunal veio a condenar em montante superior – o que constitui nulidade para efeitos do artigo 615.º/1/d) do CPC. Por outro lado, a fundamentação da decisão que é salientada na questão não é de molde a justificar, fáctica e juridicamente, os concretos fundamentos que levaram à prolação da decisão em causa, razão pela qual deverá equacionar-se a ocorrência (desde que justificada) das nulidades estabelecidas no artigo 615.º/1/b) do CPC (em particular a nulidade por falta de indicação dos fundamentos de direito da decisão) e no artigo 615.º/1/c) do CPC (a eventual ininteligibilidade da decisão judicial derivada da obscuridade quanto aos seus fundamentos).

II

Comente a seguinte afirmação:

“Por outras palavras, consumou -se uma evolução no sentido de a prova legal deixar de ser o elemento residual ou uma simples excepção em face do abrangente ou preponderante modelo de livre apreciação da prova, ainda que na modalidade de valoração racional, para assumir uma importância semelhante ou equivalente a ele” (3 v.)

A citação poderá encontrar-se em JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “O sistema misto de valoração da prova” *in* O Direito 146.º (2014), III, p. 582.

Para efeitos de análise da resposta/comentário à afirmação serão tomados em consideração, entre outros, os seguintes tópicos:

- Função da prova – nomeadamente com a análise crítica do preceituado no artigo 341.º do CC.
- Evolução dos sistemas de prova, em particular dos modelos racionais (ou espirituais) e os modelos racionais.
- No contexto dos modelos racionais, distinguir entre os modelos de prova legal (ou tarifada) e os modelos de livre apreciação da prova.
- Abordagem das disposições legais exemplificativas da prova legal (*v.g.* arts. 347.º, 350.º, 358.º/1 e 2, 371.º, 376.º/1, todos do CC) e de livre apreciação da prova (*v.g.* arts. 358.º/3, 366.º, 389.º, 391.º, 396.º, todos do CC).
- Evolução ocorrida no sistema processual civil português, em particular o confronto entre redação anterior do CPC do artigo 355.º/1 e 2 e a atual redação do artigo 607.º/5 do CPC.
- Análise crítica da conclusão enunciada no texto em apreço, em particular a existência do equilíbrio enunciado pelo Prof. Doutor José Luís Ramos ou a manutenção de um regime de maior preponderância da prova livre.